



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº SE-DL007/2023

A Comissão de Licitação de Senador Pompeu, consoante autorização da Secretária de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, ANTONIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA NA EXECUÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 - LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, e Decreto Federal nº 9.412/18.

CLÁUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A contratação de serviços de consultoria técnica especializada para a implementação executiva da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022) junto a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu-CE é justificada por diversos motivos que visam a maximização dos benefícios e a eficácia da aplicação da referida lei. A Lei Paulo Gustavo pode envolver aspectos técnicos e legais complexos que demandam um entendimento aprofundado. A contratação de consultoria especializada ajudaria a garantir que a lei seja interpretada e aplicada corretamente, evitando interpretações equivocadas que poderiam levar a problemas legais futuros. A implementação da Lei Paulo Gustavo pode requerer conhecimentos específicos em áreas como cultura, desporto e turismo, além de ter implicações administrativas e orçamentárias. A consultoria especializada traz consigo a experiência técnica necessária para lidar com essas áreas de forma eficaz, podendo ajudar a identificar oportunidades de otimização de recursos, garantindo que os investimentos feitos em conformidade com a lei sejam alocados de maneira eficiente e resultem em benefícios tangíveis para a cidade.

Profissionais especializados têm a capacidade de planejar e executar a implementação da lei de maneira mais ágil e organizada, minimizando atrasos e garantindo que os objetivos da legislação sejam alcançados dentro dos prazos estipulados, além de poder auxiliar na elaboração de planos e projetos que estejam em conformidade com a Lei Paulo Gustavo, considerando as necessidades e particularidades do município de Senador Pompeu-CE. Isso envolve desde o planejamento cultural até o desenvolvimento de infraestruturas esportivas e turísticas. Podendo também, ajudar a promover o engajamento da comunidade local na implementação da lei. A consultoria pode ajudar a identificar e promover o potencial cultural, esportivo e turístico específico de Senador Pompeu-CE.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, investindo esforços para fortalecer suas ações de fomento para o setor artístico e cultural do município, reuniu-se à sociedade civil através de Diálogos Setoriais com os agentes culturais em prol da captação dos recursos, via Ministério da Cultura - MINC - da Lei Complementar Nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo.

A Lei Complementar Nº 195, de 08 de julho de 2022, Lei Paulo Gustavo, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da



pandemia da Covid-19. Inspirada na experiência exitosa da Lei Aldir Blanc, que possibilitou investimentos em todo Brasil nos anos de 2020 e 2021, para socorrer o setor Cultural que sofreu fortes impactos da Pandemia da Covid-19. A Lei Paulo Gustavo assegura mais investimentos, em caráter emergencial, por compreender que os anos de pandemia foram ainda marcados por muitas restrições às atividades culturais e, mesmo com o atraso da execução dos recursos, faz-se extremamente urgente e necessário assegurar o repasse de seus recursos previstos.

A Lei Complementar Nº 195/2022 em Senador Pompeu-CE, através de suas linhas de ações, tem como principal propósito fomentar ações ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. Conforme retratado no diagnóstico, a paralisação das atividades culturais que foram necessárias em decorrência das medidas de isolamento social, provocaram agravantes consequências no campo artístico e cultural que resultaram diretamente na perda de renda para os trabalhadores que atuam no setor e agravou uma crise econômica vivida pelo setor cultural.

E, por fim, para viabilizar a execução eficiente dos recursos recebidos respeitando os princípios estabelecidos, o Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Paulo Gustavo, autoriza o ente utilizar um percentual deste valor para operacionalização das ações, conforme artigos transcritos abaixo:

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;

II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;

III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e

V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

§ 2º Na celebração de parcerias, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

A essencialidade do objeto em questão é de tamanha valia para o bom andamento das atividades e por este motivo, é imprescindível.

CLÁUSULA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO

9



Com efeito, seu valor global, correspondente **R\$ 12.500,00 (dezesesseis mil e setecentos reais)** do limite previsto na alínea "a", inciso II, do artigo 23, Lei 8.666/93, enquadrando-se, desse modo, no inciso II, artigo 24, atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412/18, podendo, portanto, ser procedida através da presente dispensa de licitação.

Fundamentando nossa justificativa, vejamos o art. 24, inciso II, da Lei de Licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

CLÁUSULA QUARTA - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base nas 03 (três) propostas de preços apresentadas por empresas que atuam no ramo pertinente aos serviços em questão, foi feita a escolha da proposta mais vantajosa compatível com a realidade mercadológica.

Assim sendo, a escolha recaiu na empresa abaixo citada:

48.178.302 TAIS SOARES DE CARVALHO, no valor de **R\$ 12.500,00 (dezesesseis mil e setecentos reais)**, conforme proposta de preços, parte integrante desse processo.

Cotamos a presente dispensa no valor de **R\$ 12.500,00 (dezesesseis mil e setecentos reais)**, com vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Senador Pompeu/CE, 17 DE OUTUBRO DE 2023.


JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA
Presidente da Comissão de Licitação